



93.305.910/0001-63  
FUFAMED COM. E IMP. MÉDICO  
HOSPITALAR EIRELI  
Rua São Nicolau, 1088  
Povoação Médica - CEP 91030-230  
PORTO ALEGRE - RS

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE ARATIBA/RS**

A empresa **FUFAMED COM. IMP. MÉD. HOSP. EIRELI**, através de sua procuradora **Leandra Pasqualotto** RG 4063000683, CPF 00311402038, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro no art. 41, §2º, da Lei n.º 8666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da presente licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O objeto da presente licitação é a escolha da melhor proposta de preço dos bens especificados que visa a aquisição de equipamentos e material de uso ambulatorial para a Secretaria Municipal de Saúde.

Contudo, da análise do edital foi encontrada característica ao produto que não agrega qualquer benefício ao processo licitatório, impossibilitando a participação de todos os licitantes, sendo que se esta for retirada, não prejudicará a qualidade do produto e será assegurada a ampla competição, conforme abaixo demonstrado.

**I - DO DIRECIONAMENTO DA MARCA**

O edital no Item 116 exige em seu descritivo que as fitas reagentes sejam da marca OnCall Plus. Ocorre que tal disposição, ao direcionar a marca mencionada, vai de encontro com a lei de licitações e a praxe de mercado, em que as tiras de glicemia são adquiridas de fornecedor que disponibiliza, sem ônus, os monitores de glicemia compatíveis com suas tiras, não existindo no mercado compatibilidade entre marcas e modelos.

*L.*



93.305.910/0001-63  
FUFAMED COM. E IMP. MÉDICO  
HOSPITALAR EIRELI  
Rua São Nicolau, 1088  
Passo D'Árcia - CEP: 91.030-230  
PORTO ALEGRE - RS

Os termos do item fazem parecer que somente tal marca será aceita na Secretaria em referência, restringindo todo procedimento licitatório com esse objeto, sem qualquer razão fundamentada ou amparada legalmente.

É importante frisar, desde já, que esta empresa conta com responsável técnico na região para dar suporte ao treinamento e manutenção dos equipamentos disponibilizados, demonstrando que não há motivo para se direcionar a compra pública.

No mais, solicitar produto de determinada marca é vedado pela lei de licitações que dispõe:

*“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*

*(...)*

*§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:*

*I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;”*

*Q.*



93.305.910/0001-63  
FUFAMED COM. E IMP. MÉDICO  
HOSPITALAR EIRELI  
Rua São Nicolau, 1088  
Parque D'Árcis - CEP: 91030-230  
PORTO ALEGRE - RS

Verifica-se que a regra determina a vedação pela indicação de marca, assim, o presente edital viola claramente a lei 8666/93.

Lembramos que a indicação de marca e/ou modelo, por se tratar de exceção, seria possível apenas em caso de padronização. No entanto, não é o que se observa no caso em tela, pois não houve um processo administrativo específico para esse fim.

A Padronização é um procedimento complexo e deve ser decretada por autoridade de mais elevada hierarquia, bem como deve ser instaurado processo administrativo para tal objetivo, o qual deve observar os princípios da Isonomia e Vantajosidade.

Caso tal procedimento ocorra, é indispensável que seja dado conhecimento aos interessados da abertura de procedimento de Padronização, pois estes devem ser ouvidos, bem como os órgãos de classe, sindicatos e representantes dos usuários.

Havendo a padronização, caso se identifique a indicação de marca e/ou modelo, tal decisão deve ser motivada, conforme ensina Marçal Justen Filho:

*“ A decisão pela padronização e a escolha de um certo produto (projeto ou tecnologia etc) deverão ser devidamente motivadas, tendo por critério fundamental a vantagem para a Administração. Trata-se de vantagem em sentido concreto e definido. Deverá avaliar-se o benefício econômico direto e as vantagens indiretas provenientes da*



93.305.910/0001-63  
FUFAMED COM. E IMP. MÉDICO  
HOSPITALAR EIRELI  
Rua São Nicolau, 1080  
Passo D'Árcia - CEP: 91.030-230  
PORTO ALEGRE - RS

*padronização.” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, 2013, pag. 213.*

Sr. Pregoeiro, a característica do produto indicado no edital não possui qualquer diferencial que respalde o direcionamento. **não havendo qualquer fundamento técnico que justifique a preferência pelo produto indicado no edital.**

O mestre Hely Lopes Meirelles trata a questão em sua obra Licitação e Contrato Administrativo:

“O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, **com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.**” (grifamos)

Assim, não pode todo o ato licitatório ter sua eficácia frustrada por uma desnecessária exigência que é **meramente restritiva e não apresenta nenhum benefício adicional**, fazendo com que tão respeitada empresa não possa participar da presente licitação.

Sobre o tema, o entendimento do **Tribunal de Contas da União** é :

“4. [...] inobservância ao disposto no inciso I do § 7º do art. 15 e § 5º do art. 7º da Lei 8.666/1993, ou seja, indicação de marca no objetivo da

*J*



93.305.910/0001-63  
FUFAMED COM. E SER. MÉDICO  
HOSPITAL BENEI  
Rua São Nicolau, 1088  
Porto Alegre - CEP: 91030-230  
PORTO ALEGRE - RS

licitação, já foram em diversas oportunidades apreciados por este Tribunal que, [...] já deliberou no sentido de que a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, **desde que seguida das expressões, ou equivalente, ou similar, e, ou de melhor qualidade.** (AC-2401-49/06-P, AC-2406-49/06-P). 5. Cabe, ainda, ressaltar que esta Corte já deliberou no sentido de que, na hipótese de a entidade se **ver obrigada a utilizar no edital marca de algum fabricante, deve ser tão somente a título de referência,** para não denotar exigência de marca, por maior que seja sua aceitação no mercado, ante a vedação constante do inciso I do § 7º do art. 15 e do inciso I do art. 25 da Lei Licitação (decisão 130/2002-TCU-Plenário e acórdão 1437/2004-TCU-1ª Câmara). 6. **Evidentemente que a imposição de determinada marca nas aquisições promovidas pela Administração deve estar sempre acompanhada de sólidas razões técnicas. Modo contrário, e nos termos da Lei de Licitações, estará representando direcionamento irregular da licitação e limitação não razoável do universo de fornecedores.** (AC-2300-46/07-P Sessão: 31/10/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO) (**destacamos**)

Portanto, acompanhando a posição do Tribunal de Contas da União, não há razão para restrição contida em edital, uma vez que não há qualquer razão técnica ou vantagem ao erário que a respalde.

Como sabido, a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, tendo em vista que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas



93.305.910/0001-33  
FUFAMED COM. E IMP. MÉDICO  
HOSPITALAR EIRELI  
Rua São Nicolau, 1088  
Parque D'Água - CEP: 91030-230  
PORTO ALEGRE - RS

propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e para toda a coletividade.

Os Tribunais de Contas e a população esperam da Administração Pública licitações altamente competitivas que possibilitem ampla disputa entre diversos concorrentes, trazendo aos usuários produtos de qualidade a preços justos.

## II - DO DIREITO

Resta comprovado que o presente edital fere o objetivo maior de um procedimento licitatório, que é possibilitar a participação do maior número de interessados possível, a fim de que a Administração consiga, com tal competitividade, obter o melhor negócio.

Verifica-se que a manutenção do presente edital caracteriza violação dos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Isonomia e da Vantajosidade, aqui aplicáveis pela expressa previsão legal da Lei 8666/93, maculado de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Neste sentido dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93:

**“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da**



93.305.910/0001-63  
FUFAMED COM. E DISTR. MÉDICO  
HOSPITALAR BIRLI  
Rua São Nicolau, 1088  
Parque Uirapuru - CEP: 91030-230  
PORTO ALEGRE - RS

*proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

§ 1º - É vedado aos agentes públicos :

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (...)” (grifou-se)

### III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja a presente impugnação deferida, a fim de que **seja retificado o descritivo do edital, retirando a restrição da marca/modelo, mormente considerando que não há qualquer vantagem ao erário ou aos pacientes, bem como que tal determinação frustra a competição justa, sendo contrária a legislação.**

Ainda, prezando pelo completo atendimento da população e segurança nos resultados gerados, para o descritivo aconselha-se:

“Tiras reagentes para testes de glicemia. Sem interferência com oxigenoterapia. Obtenção exata dos resultados de acordo com a normativa ISO 15197:2013. Autorização na Anvisa. Caixas com 50 tiras teste”

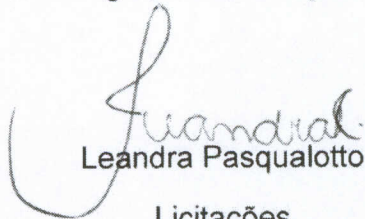


93.305.910/0001-63  
FUFAMED COM. E IND. MÉDICO  
HOSPITALAR, EIRELI  
Rua São Nicolau, 1088  
Porto Alegre - CEP: 91030-230  
PORTO ALEGRE - RS

Caso não seja este o entendimento deste Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Termos em que,  
Pede Deferimento

Porto Alegre, 30 de Março de 2022.

  
Leandra Pasqualotto

Licitações

RG 4063000683

CPF 00311402038



À Senhora  
Leandra Pasqualotto  
Fufamed Com. Imp. Med. Hosp. Eireli  
Porto Alegre/RS

### RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Aratiba/RS, 31 de março de 2022.

**Ref: Pregão Presencial 012/2022 – Registro de preços para aquisição de Material Ambulatorial**

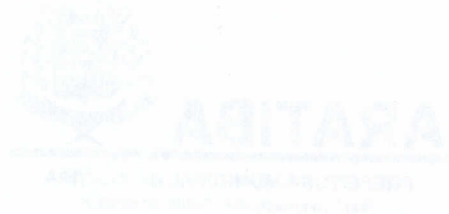
Venho por meio deste, promover esclarecimento e julgar pedido de impugnação acerca do Pregão Presencial 012/2022 que tem como objeto Registro de preços para aquisição de Material Ambulatorial para serem utilizados nos procedimentos realizados na Secretaria Municipal de Saúde de Aratiba/RS.. com base no Arts. 40, VIII e 41 da Lei Federal 8.666 de 1993, sendo o que segue.

Assim sendo a empresa Fufamed Com. Imp. Med. Hosp. Eireli enviado via correio eletrônico na data de 30 de março de 2022 apresentou pedido de impugnação referente ao item 116 do referido processo licitatório, no teor que segue:

**Diante de todo o exposto, requer seja a presente impugnação deferida, a fim de que seja retificado o descritivo do edital, retirando a restrição da marca/modelo, mormente considerando que não há qualquer vantagem ao erário ou aos pacientes, bem como que tal determinação frustra a competição justa, sendo contrária a legislação.**

Diante do exposto, no caso em tela que não há que se falar em direcionamento ou restrição ao caráter competitivo no caso em questão, uma vez que ao definir o objeto no momento oportuno, definindo critérios técnicos objetivos adequados da solução pretendida e realizando pesquisa de mercado, o Município age dentro do seu rol discricionário e dentro dos critérios de razoabilidade e oportunidade estabelecidos no





Art. 3º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e respeitando os princípios que regem a administração pública e o processo licitatório.

Ademais, é o entendimento da doutrina e de decisões do tribuna de contas da União, como segue em Marçal Justen Filho em seu livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos quando diz que,

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, a da especificação das condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação”. (JUSTEN FILHO, 2020, p. 110)

E a jurisprudência do TCU vai na mesma esteira ao versar que,

“Mesmo ante a existência de outros materiais similares no mercado, a Administração tem a faculdade de optar por ruma solução técnica que considere mais adequada ao objetivo que se propõe, desde que razoável, compatível com o objeto a ser alcançado e adequadamente justificada [...]” (Acórdão 1.923/2012, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro)

Ainda, a definição contida no edital no que tange ao item contestado se deu por questões técnicas e de logística, uma vez que as tiras solicitadas correspondem ao exigido pelos aparelhos para aferição de Glicemia que o município possui. Ademais, o produto em questão não é fornecido apenas por uma empresa ou representante exclusivo, como demonstra a pesquisa de mercado, sendo que justamente por isso ela se encontra em disputa aberta nesse processo licitatório, não se enquadrando em uma inexigibilidade. Diante do exposto, c tendo justificativa técnica, sendo a escolha da administração sido realizada em momento oportuno e dentro do rol discricionário com ampla competitividade não há que se falar em violação a qualquer princípio licitatório.

No que tange a parte final do documento onde a recorrente diz que “caso não seja este o entendimento deste douto pregoeiro e sua Comissão, requer seja a presente impugnação, em conjunto com o edital remetidos à Autoridade Superior para Análise e Julgamento”, cabe ressaltar que esse ato não é realizado de forma imediata e contínua ao eventual indeferimento de um pedido de impugnação, sendo que o pedido de reconsideração é um remédio restrito apenas aos casos previstos no regramento legal.

Dessa forma, sanada a questão do esclarecimento solicitado, resta improcedente o pedido da recorrente. Permanecendo o edital inalterado, bem como a data e horário da sessão pública.

Atenciosamente,

~~HEITOR ALEXANDRE BRANDÃO JÚNIOR~~  
Pregoeiro